

1

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução nº 499 /05**

**1ª Câmara de Julgamento**

**52ª Sessão Extraordinária de: 14/03/2005**

**Processo Nº 1/2191/2004**

**| Auto de Infração Nº 2/200405463**

**Recorrente: Best Nordeste Com. Imp. Exp. Ltda.**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Conselheiro Relator: Abílio Francisco de Lima**

*EMENTA: ICMS. Transporte de mercadorias acobertado por documentação fiscal inidônea. Omissão de informações para a perfeita identificação dos produtos transportados. Peça acusatória lastreada nos Arts. 1, 16,I, "b", 21,II, "c", 28, 131 e 169,I todos do Decreto 24.569/97. Ausência de elementos probatórios da infração cometida. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em conformidade com o voto do relator e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

A peça inicial consiste na exigência do ICMS e respectiva Multa em face de ter o autuado sido flagrado transportando mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, assim considerada por omitir informações que permitissem a "perfeita" identificação dos produtos efetivamente transportados.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância com base nos artigos 21, Inciso II, alínea "c" e III, 131, Inciso III e 829, todos do Decreto nº 24.569/97.

Inconformado com a decisão do julgador singular, o autuado interpõe recurso voluntário arguindo o seguinte:

- a) Que a infração imputada ao contribuinte não pode prosperar diante da fragilidade de seus termos, vez que não prova a materialidade da infração apontada;
- b) Que, contrariamente, ao que diz o agente autuante, a descrição contida no documento fiscal permite a adequada identificação dos produtos que estavam sendo transportados;

- c) Que as mercadorias descritas pelo agente do Fisco no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM são as mesmas cujas descrições constam no documento fiscal que as acompanhavam e que foi desqualificado pelo autuante.
- d) Que a hipótese prevista no Art. 131 não se aplica ao caso concreto, dado que não houve a alegada omissão de informações;
- e) Que seja declarada a improcedência da autuação.

Manifestando-se no processo, a Consultoria Tributária do CONAT, em Parecer referendado pela PGE, opina pela Improcedência do Auto de Infração.

#### **VOTO DO RELATOR**

Versa o feito em questão sobre o transporte de mercadoria acobertada por documentação considerada inidônea por parte da fiscalização no trânsito de mercadorias. A autuação esteia-se nos Arts. 1, 16,I, "b", 21,II, "c", 28, 131 e 169,I todos do Decreto 24.569/97.

*Segundo o Relato da Infração, "O VEÍCULO DE PLACAS KGP 9643 PE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOBERTADA (sic) PELA N.F 37 EMITIDA POR CNPJ 04711523000105 - PE DESTINADA A CGF 066745454 (COMERCIAL PREMIER - CE). A REF. N.F FORA TORNADA INIDÔNEA TENDO EM VISTA QUE OMITIA INFORMAÇÕES PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS EFETIVAMENTE TRANSPORTADOS, CONF. CGM 338/2004, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE A.I."*

Note-se que o motivo que levou à desqualificação da nota fiscal como documento válido ao acompanhamento das mercadorias foi o fato de a descrição dos produtos, tal como feita no corpo da nota, não conter, segundo o autor do feito, as informações necessárias à "perfeita" identificação dos mesmos. Em outras palavras: No entender do autuante, a descrição contida no documento fiscal não permitia saber se se tratava dos mesmos produtos que efetivamente estavam sendo transportados, consoante vistoria realizada pela fiscalização.

Entretanto, ao examinarmos os autos do processo em questão, percebemos uma evidente carência de elementos probantes essenciais à sustentação da acusação fiscal.

Ao confrontarmos a nota fiscal com o CGM - Certificado de Guarda de Mercadorias, que é o documento que descreve as mercadorias autuadas e retidas pelo Posto Fiscal, não constatamos a alegada impossibilidade de identificação das mercadorias, nem notamos divergência entre ambas as descrições que fosse capaz de configurar a inidoneidade do documento fiscal e, por conseguinte, a sua invalidade jurídica.

Vejamos o seguinte quadro, em que é traçado um paralelo entre as descrições dos produtos, tal como estas aparecem nos dois documentos acima citados:

NOTA FISCAL	CGM
LANTERNA	LANTERNA TIGER HEAD REF. 300 FT
CALCULADORA 337	CALCULADORAS LIV STAR C/2 PILHAS REF: CNN 337htl
RADIO UL 22	RADIO PORTATIL ULTRASONIC JAPAN AC/DC - AM FM REF: UL 22

Notemos que, apesar de algumas dessemelhanças entre uma descrição e outra, não existe a alegada impossibilidade de identificação dos produtos. O produto que na Nota Fiscal é descrito como "lanterna", também o é no mencionado CGM, o mesmo acontecendo com as demais mercadorias. No tocante às Informações adicionais que, segundo o autuante, foram omitidas no documento fiscal, entendemos que elas tenham relevância secundária, porquanto sua ausência não inviabiliza a identificação dos produtos. Certamente, melhor seria que a descrição das mercadorias fosse tão completa quanto possível. Todavia, temos de convir que o acréscimo daquelas informações, embora útil a uma melhor caracterização de cada produto, não teria o dom de modificar sua natureza. Portanto, a omissão alegada na inicial não configura, por si só, vício capaz de invalidar o documento fiscal.

E não se trata de desconsiderar a norma inserta no Art. 170, IV, "b", do RICMS, a qual disciplina o preenchimento da Nota Fiscal modelos 1 e 1-A. Antes, ao contrário, trata-se de tomá-la no seu correto sentido.

Com efeito, a referida norma prescreve que no quadro "dados do produto" deve constar a *"descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;"*.

A um primeiro exame, a norma parece dar razão aos autores do feito, tendo em vista que o emitente da nota fiscal em análise aparentemente descumpriu exigências da mesma, na medida em que deixou de atender a alguns dos seus requisitos. Uma análise mais acurada, entretanto, aponta em sentido diverso. Segundo nossa compreensão, ao desfiar o rol de elementos listados no Art. 170, IV, "b", o legislador pretendeu tão somente exemplificar em que consiste a descrição dos produtos. Corroboramos com esse entendimento a expressão *"... e demais elementos que permitam sua perfeita identificação"*, ou seja, a lista de elementos descritivos citados no referido artigo não é exaustiva, admitindo a possibilidade de que outros indicadores também possam ser utilizados. Logo, se a norma é apenas exemplificativa, o contribuinte não está obrigado a observar ao mesmo tempo todos os elementos nela prescritos, até porque muitas vezes isto nem mesmo é possível. Por exemplo, uma nota fiscal relativa a produtos hortifrutícolas em regra não terá como informar marca, modelo ou série. Por outro lado, para certas mercadorias, aspectos como cor, material de que é constituída, densidade, peso ou dimensões, poderão ser fundamentais à sua identificação, elementos esses que sequer foram mencionados pela norma, mas que ainda assim estão abrangidos pelo espírito da mesma.

A expressão *"perfeita identificação"* que aparece tanto no Art. 131, I, quanto no Art. 170, IV, "b", deve ser tomada com as devidas reservas. A nosso ver, a palavra

"perfeita" empregada no texto normativo não deve ser interpretada literalmente. Melhor seria entendê-la como "adequada", "suficiente", etc. De outra sorte não haveria um só documento fiscal que pudesse ser considerado idôneo, na medida em que sempre é possível adicionar novos elementos à descrição de qualquer mercadoria e, desse modo, "aperfeiçoar" sua identificação.

A inidoneidade considerada nos termos do art. 131, leva em consideração a ausência de requisitos fundamentais de validade e eficácia jurídicas, ocasionada, entre outras coisas, pela omissão ou inexatidão de informações, de modo a tornar totalmente impossível saber se as mercadorias indicadas no documento fiscal são, de fato, aquelas que estão sendo efetivamente transportada.

No presente caso, se destaca uma omissão caráter meramente formal, passível de reparação e que, além do mais, não apresenta características de dolo, fraude, simulação ou de qualquer outro artifício que indique o intuito de fugir ao pagamento do imposto.

Dessa maneira, entendemos que nota fiscal nº 0037, emitida por Best Nordeste Com. Imp. e Exp. Ltda, apresenta todas as características de documento fiscal idôneo nos termos do art. 170 do RICMS, preenchendo os requisitos de validade e eficácia quanto ao nome, tipo e quantidade dos produtos, destinatário, preço unitário, base de cálculo, destaque do imposto, etc.

Diante desses fatos, conclui-se que não ocorreu a infração apontada na inicial, haja vista que a operação em exame se realizou em adequada consonância com os ditames da legislação tributária estadual em vigor.

Diante de todo o exposto, voto do seguinte modo:

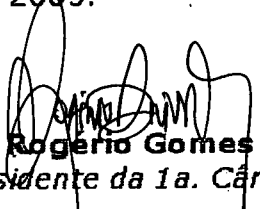
**Conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento**, para reformar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **Best Nordeste Com. Imp. Exp. Ltda.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

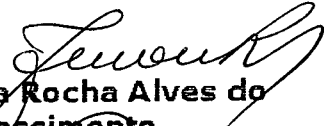
Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, em 24 de JUNHO de 2005.


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Presidente da 1a. Câmara

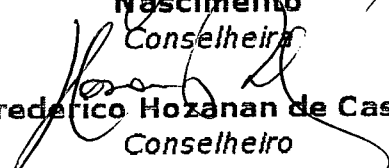
  
**Abílio Francisco de Lima**  
Conselheiro Relator

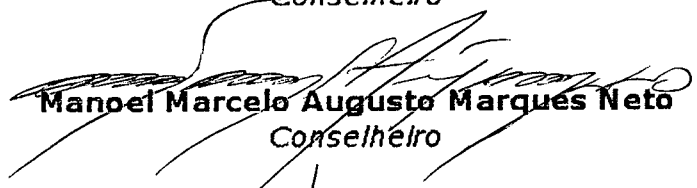
  
**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
Conselheira

  
**Fernanda Rocha Alves do Nascimento**  
Conselheira


  
**Fernando César Caminha Aguiar Ximenes**  
Conselheiro

  
**Fredérico Hozanan de Castro**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

PRESENTES:

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado

  
Consultor Tributário